



INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N° 44004-72.2021.8.16.0000.

**SUSCITANTE:** 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADOS:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR E RUMO MALHA SUL S/A

**RELATOR:** DES. LAURI CAETANO DA SILVA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE A RESPEITO DA EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA AOS IMÓVEIS PÚBLICOS CEDIDOS À EMPRESA RUMO MALHA SUL S/A POR FORÇA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO, BEM COMO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO IPTU EVENTUALMENTE INCIDENTE SOBRE TAIS IMÓVEIS. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM ÂMBITO NACIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N° 601.720/RJ (TEMA 437/STF) E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO RE N° 594.015/SP (TEMA 385/STF), AMBOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. STF QUE JÁ SE MANIFESTOU PELA AUSÊNCIA DE DISSEMELHANÇA ENTRE AS CASUÍSTICAS PARADIGMÁTICAS E A EM QUE ESTÁ INSERIDA A CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA SUL S/A NO JULGAMENTO DO RE N° 1.317.918/PR. INCIDENTE INADMITIDO (ART. 307, § 1º, RITJPR).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência n° 44004-72.2021.8.16.0000, em que é suscitante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e são interessados o Município de Paranaguá/PR e Rumo Malha Sul S/A.

**ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **inadmitir** o Incidente de Assunção de Competência.



**I - RELATÓRIO**

1. O Município de Paranaguá/PR ajuizou execução fiscal (autos nº 4163-18.2014.8.16.0129) em face de Rumo Malha Sul S/A, visando a satisfação do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 1.801/2014, no valor atualizado à época de R\$4.063,57, referente IPTU do exercício de 2009.

2. Rumo Malha Sul S/A apresentou embargos à execução fiscal (autos nº 8602-62.2020.8.16.0129), aduzindo que **(a)** por ser concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, não pode ser considerada contribuinte do IPTU em relação aos imóveis de propriedade da União, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva; **(b)** ainda que não fosse parte ilegítima, trata-se de imóvel de propriedade da União, que goza da imunidade tributária recíproca nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal; **(c)** os bens públicos, como é o caso dos imóveis objetos da exação fiscal, não possuem valor venal aferível, inexistindo, por consequência, base de cálculo para determinar o valor do IPTU devido; **(d)** a CDA não indica o processo administrativo de origem, tampouco identifica satisfatoriamente o imóvel sobre o qual recai a obrigação, obstando seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Sob esses fundamentos, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, da inexigibilidade do crédito exequendo.

O MM. Dr. Juiz a quo recebeu os embargos e atribuiu-lhes o almejado efeito suspensivo (mov. 20.1).

3. O Município de Paranaguá apresentou impugnação (mov. 24.1), sustentando que **(a)** o IPTU é tributo sujeito ao lançamento de ofício, sendo prescindível a instauração de processo administrativo prévio; **(b)** a CDA indica o número da inscrição fiscal do imóvel, o que, segundo a lei de regência, é suficiente para identificar e individualizar o imóvel objeto da cobrança; **(c)** de acordo com o Código Tributário Municipal de Paranaguá, o IPTU tem como fato gerador, além da propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel a qualquer título, não havendo que se cogitar a ilegitimidade da executada; **(d)** a executada é pessoa jurídica de



direito privado que visa ao lucro empresarial com a exploração de sua atividade, de modo que não é possível beneficiar-se da imunidade constitucional tributária de que goza a administração pública, sob pena de desvirtuamento do instituto.

**4.** O MM. Dr. Juiz a quo julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (mov. 37.1). O decisum foi assim fundamentado:

“Primeiramente, no plano, em relação ao aludido cerceamento formal de defesa, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o processo administrativo e a notificação específica do lançamento são desnecessários para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bastando que haja o envio do carnê de pagamento ao contribuinte (o qual equivale à notificação) – militando em favor do fisco municipal a presunção de que o documento foi entregue. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 397 (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço).

A prescindibilidade do processo administrativo se dá porque, quando do fato gerador (que ocorre ope legis em 1º de janeiro de cada ano), todas as informações para a constituição do crédito já estão em poder fisco, não havendo necessidade de que sejam instrumentalizadas em autos.

Sobre o tema, vale colacionar:

(...)

Ademais, no que toca à arguida ausência de indicação da origem do débito, a Lei nº 6.830/1980, no seu art. 2º, §5º, inciso III, conquanto exija sua indicação no termo de inscrição na dívida ativa, em nenhum momento demanda a descrição pormenorizada do bem cujo valor é base de cálculo para a tributação. Desde que não haja evidente cerceamento de defesa, a apresentação de elemento mínimo já basta para a validade do título. Logo, in casu, como foi indicada a inscrição imobiliária (fiscal) do imóvel objeto do IPTU (mov. 1.2 dos autos em apenso), não há que se falar em nulidade:

(...)

Por outro lado, no plano material, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 59015/SP, em sede de repercussão geral (Tese 385), firmou a compreensão de que:

(...)

Recentemente, ao tratar de recurso de apelação interposto pela empresa embargante (Rumo Malha Sul S/A), o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) apresentou o entendimento de que a Tese firmada pelo Supremo lhe é aplicável sem qualquer distinguish, pois embora seja concessionária de serviço público (transporte ferroviário), exerce atividade econômica lucrativa:

(...)

Tais julgados, outrossim, deixam claro que está superada a tese de que os bens arrendados às concessionárias de serviço públicos não possuem valor venal (utilizado como base de base de cálculo do IPTU). Tão somente o fato serem não bens públicos retirar o valor econômico que lhes é intrínseco.



Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva da embargante para responder à execução fiscal e tampouco em nulidade da exação por suposta violação à imunidade constitucional recíproca (art. 150, VI, b), ou por ausência da base de cálculo.”

5. Rumo Malha Sul S/A interpôs recurso de apelação (mov. 55.1), reiterando os argumentos deduzidos na inicial e acrescentando que a tese firmada no julgamento do RE n° 594.015/SP (Tema 385/STJ) não seria aplicável ao caso concreto, porquanto **(a)** no caso paradigma, discutiu-se a incidência ou não do IPTU sobre o imóvel de propriedade da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), arrendado à Petrobrás para a realização de atividades econômicas privadas, no regime de livre concorrência, enquanto o serviço prestado pela Rumo Malha Sul S/A é desenvolvido em regime exclusivo e de concessão – modalidade caracterizada pela mera transferência da execução de serviço público por delegação; **(b)** a tributação de patrimônio afetado a serviço público federal e exclusivo acarretaria interferência de um ente federativo (Município) em atividade típica e titularizada por outro ente federativo (União), caracterizando evidente desequilíbrio na harmonia federativa.

O Município de Paranaguá/PR apresentou contrarrazões (mov. 61.1).

O procedimento recursal foi distribuído por sorteio ao eminente Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 3.1).

6. A 2º Câmara Cível, entendendo haver divergência entre as câmaras especializadas em direito tributário a respeito da controvérsia objeto do recurso, suscitou o presente Incidente de Assunção de Competência (mov. 53.1).

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cuida-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. De acordo com o órgão suscitante, deve ser dirimida a divergência existente entre as câmaras especializadas em direito tributário a respeito da extensão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea



"a", da Constituição Federal) aos imóveis públicos cedidos à empresa Rumo Malha Sul S/A por força de contrato de arrendamento, bem como acerca da legitimidade passiva desta para responder pelo pagamento do IPTU eventualmente incidente sobre tais imóveis.

Não obstante as razões apresentadas pelo órgão suscitante, entendo, com a devida vênia, tratar-se de hipótese de inadmissão do presente incidente.

De acordo com o artigo 947 do Código de Processo Civil, "*é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos*" ou ainda, "*quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*".

O Incidente de Assunção de Competência, juntamente com o Incidente de Demandas Repetitivas, tem por finalidade criar um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, prevenindo ou compondo divergência interna no âmbito dos tribunais estaduais e regionais, garantindo uniformidade às decisões e segurança jurídica aos jurisdicionados. Nesse sentido, valho-me das lições do Professor Fredie Didier Jr<sup>1</sup>:

"Em primeiro lugar, o incidente de assunção de competência tem por finalidade provocar o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição. Há um deslocamento de competência do âmbito interno do tribunal. O caso, que deveria ser julgado por uma câmara ou turma, é afetado ao outro órgão de maior composição a ser indicado pelo regimento do tribunal, que passa a assumir a competência para julgar o caso. É exatamente isso que consta do § 2º do art. 947 do CPC: 'O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária se reconhecer interesse público a assunção de competência'. Ao julgá-lo, o órgão define o entendimento da corte.

Também constitui finalidade específica do incidente de assunção de competência prevenir ou compor divergência interna no tribunal, é por isso que o § 4º do art. 947 assim dispõe: 'Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou

--

<sup>1</sup> Didier Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - 13ª ed - Slavador: Ed. JusPodvim, 2016. P 657 e 658.



turmas do tribunal'. Se já há uma divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve ser instaurado o incidente de assunção de competência. Nesse ponto, tal incidente funciona como instrumento a ser utilizado no tribunal para cumprimento do dever de uniformizar sua jurisprudência, deve esse que lhe é imposto pelo art. 926 do CPC. De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência.

Ainda constitui objetivo do incidente de assunção de competência a formação de precedente obrigatório, que vincula o próprio tribunal seus órgãos e os juízos a ele subordinados. Afetado o caso a órgão de maior composição indicado pelo regimento interno, a decisão por tomada 'vinculará todos os juízes e órgão fracionários, exceto se houver revisão da tese' (CPC, art. 947, § 3º)."

Recentemente, a matéria tida como controvertida pelo órgão suscitante foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 601.720/RJ e, mais especificamente, do RE n° 594.015/SP, ambos sob a sistemática da repercussão geral.

No julgamento do RE n° 601.720/RJ<sup>2</sup> (Tema 437/STF), a Corte Suprema firmou a tese de que *"incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo"*.

No julgamento do RE n° 594.015/SP<sup>3</sup> (Tema 385/STF), por sua vez, consolidou-se o entendimento de que *"a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município"*. Quanto à impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca às empresas privadas arrendatárias de imóvel público, oportuna a leitura do seguinte excerto do voto do relator, Ministro Marco Aurélio:

--  
<sup>2</sup> IPTU - BEM PÚBLICO - CESSÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora. (RE 601720, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

--  
<sup>3</sup> IMUNIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO - IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)



“O argumento de ser o imóvel pertencente à União utilizado para a persecução de interesse público não atrai a imunidade quanto a Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Isso porque a recorrente é sociedade de economia mista com capital social negociado na bolsa de valores. Cuida-se de pessoa jurídica de direito privado com claro objetivo de auferir lucro e, posteriormente, distribuí-lo aos acionistas.

A imunidade recíproca não foi concebida com tal propósito. A previsão decorre da necessidade de observar-se, no contexto federativo, o respeito mútuo e a autonomia dos entes. Não cabe estendê-la, evitando a tributação de particulares que atuam no regime da livre concorrência.

(...)

Então, nem mesmo as pessoas jurídicas do direito público, que exploram atividade econômica, gozam da imunidade, o que se dirá quanto ao particular.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado em atividade de sociedade de economia mista que atua no mercado com fins lucrativos. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos pretendidos.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel a sociedade de economia mista, permite que o bem seja afetado a empreendimento desenvolvido, ensejando a geração de riquezas, posteriormente incorporadas ao patrimônio da cessionária, em benefício último dos acionistas.

Reconhecer a imunidade recíproca significa verdadeira afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo a pessoa jurídica de direito privado vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional.

Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

No mesmo sentido, pronunciou-se o relator pela legitimidade passiva das empresas privadas arrendatárias de imóvel público para responderem pelo pagamento do IPTU incidente sobre tais imóveis:

“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título. Não há falar em ausência de legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária.”

A despeito da controvérsia ter sido resolvida pela Suprema Corte sob sistemática vinculante, existem, de fato, julgados deste Tribunal no sentido de que há distinção entre os casos paradigmas dos Temas 385 e 437 do STF e a casuística em que se insere a concessionária Rumo Malha Sul S/A. A título exemplificativo, cito a Apelação Cível nº 3005-73.2018.8.16.0100, de relatoria da eminente Juíza Substituta em Segundo Grau Ângela Maria Machado Costa, cujo acórdão foi assim ementado:



“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA DA RFFSA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BENS OPERACIONAIS À CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA À CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DE IPTU. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO EMBARGADO. ALEGADA APLICABILIDADE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 385. FUNDAMENTO NÃO ACOLHIDO. NATUREZA DISTINTA DA RELAÇÃO IN CASU. IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIA QUE FAZ O USO DO BEM COMO SE ENTE ESTATAL FOSSE, A FIM DE SATISFAZER O INTERESSE PÚBLICO, E NÃO COM MERA EXPECTATIVA DE LUCRO NA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU POSSE DO IMÓVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, DE FATO GERADOR A ENSEJAR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO. LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA À CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONCORRÊNCIA (ART 173, §2º, CF). PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIDO. MUNICÍPIO QUE AJUIZOU DEMANDA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DE TITULARIDADE MANIFESTA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE RECAEM SOBRE O FISCO. MAJORAÇÃO DOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL (ART. 85, §11º, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJPR - 2ª C.Cível - 0003005-73.2018.8.16.0100 - Jaguariaíva - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 23.06.2020).”

Contra essa decisão, o Município de Jaguariaíva/PR interpôs Recurso Extraordinário, alegando inobservância dos precedentes vinculantes do STF acerca da matéria. O procedimento foi devolvido à Câmara de origem, para que, querendo, exercesse juízo de retratação diante da aparente desconformidade entre o posicionamento adotado no acórdão recorrido e o firmado no julgamento dos Temas 385 e 437 da Suprema Corte. A Câmara optou por não exercer o juízo de conformidade, reiterando haver distinção entre os casos:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS ENCAMINHADOS PARA ANÁLISE DE NECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO TENDO EM VISTA APARENTE DESCONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO E A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 601.720 (TEMA 437). DISTINÇÃO ENTRE O CASO PRESENTE E O CASO PARADIGMA. 1. A ratio decidendi do precedente firmado no Tema 437 do E. Supremo Tribunal Federal foi a de que a imunidade recíproca constitucional não pode beneficiar pessoa jurídica de direito público ou privado que exerça atividade econômica situação essa que implicaria afronta aos artigos em regime de livre concorrência, 150, § 3º, e 170 da Constituição da República. 2. No caso, entendeu-se que a empresa recorrida, a Rumo S.A., atua em regime de monopólio, não incidindo o óbice do artigo 173, § 2º, da Constituição da República, tampouco afronta ao princípio da livre concorrência. Ademais, o uso dos bens arrendados pela Rumo S.A. se destina à consecução do interesse público, e não ao exclusivo lucro no arrendamento contratual, como foi o caso das empresas e sociedades analisadas nos Temas 385 e 437 pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Ressaltou-se, por fim, que a execução fiscal originária apontou como sujeito passivo da obrigação a extinta





Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, cujos bens, após liquidação e extinção pela Medida Provisória nº 353/2007 (convertida na Lei nº 11.483/2007), foram transferidos à União, de modo que a execução foi, claramente, intentada contra parte ilegítima. 4. Forte em tais razões o acórdão recorrido reconheceu a ausência de identidade entre os fundamentos do precedente assentado no RE 594.015 (Tema 385) e sua consequente inaplicabilidade aos presentes autos e, pelos mesmos e inalterados motivos, é de ser afirmada a distinção entre o caso presente e o caso paradigma do precedente firmado no RE 601.720 (Tema 437), que se mostra igualmente inaplicável à hipótese. 5. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido". (TJPR - 2ª C.Cível - 0003005-73.2018.8.16.0100 - Jaguariaíva - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 10.11.2020)."

O recurso foi então encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, onde foi autuado sob o nº 1.317.918/PR. O relator Ministro Marco Aurélio, monocraticamente, deu provimento ao extraordinário para "*afastar a imunidade tributária recíproca alusiva ao Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU dos imóveis de propriedade da recorrida e determinar o prosseguimento da execução*". Na decisão, o relator consignou expressamente:

"A decisão recorrida está em desconpasso com a jurisprudência do Supremo. O Pleno, no julgamento do recurso extraordinário nº 594.015/SP, de minha relatoria, concluiu, no regime de repercussão geral, não se beneficiarem da imunidade tributária, prevista do artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal, as sociedades de economia mista — pessoas jurídicas de direito privado — que ocupam bens de pessoas jurídicas de direito público."

Vê-se que, de acordo com o próprio relator do RE nº 594.015/SP (Tema 385/STF), inexistente a apontada dissemelhança entre a casuística paradigmática e a em que está inserida a concessionária Rumo Malha Sul S/A. Ora, se a imunidade tributária recíproca não se estende às sociedades de economia mista que ocupam bens de pessoas jurídicas de direito público, com mais razão não deve ser estendida às pessoas jurídicas de direito privado concebidas na forma de sociedade anônima, que sequer possuem capital público em sua composição acionária.

Assim, partindo-se da premissa de que o Incidente de Assunção de Competência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência no âmbito interno deste Tribunal de Justiça, torna-se despropositada sua instauração quando a matéria tida como controvertida já foi dirimida em âmbito nacional pela Corte Suprema.



Por fim, registro que o Tribunal Estadual não tem autoridade para instaurar incidente visando uniformizar a interpretação de norma da Constituição Federal. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

7. Diante do exposto, voto pela **inadmissibilidade** do presente Incidente de Assunção de Competência, na forma do artigo 307 do RITJR<sup>4</sup>.

Promova-se o arquivamento do incidente e a remessa dos autos de apelação nº 8602-62.2020.8.16.0129 ao órgão julgador de origem.

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **inadmitir** o Incidente de Assunção de Competência.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **ANTONIO RENATO STRAPASSON**, sem voto, e dele participaram os Desembargadores **GUILHERME LUIZ GOMES**, **EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI**, **VICENTE DEL PRETE MISURELLI**, **JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA**, **STEWALT CAMARGO FILHO**, **LIDIA MAEJIMA**, **SALVATORE ANTONIO ASTUTI**, **EDUARDO SARRÃO**, **MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS**, **RUY CUNHA SOBRINHO** e **ROGÉRIO LUIZ NIELSEN KANAYAMA**.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

DES. **LAURI CAETANO DA SILVA**

Relator

--

<sup>4</sup> **Art. 307.** Após a distribuição, o Relator no Órgão Especial, nas Seções Cíveis ou na Seção Criminal, pedirá a inclusão em pauta, a fim de que seja apreciada a sua admissibilidade. § 1º Rejeitada a admissibilidade, por maioria simples de votos, será lavrado o respectivo acórdão e arquivado o incidente, sendo que o recurso, a remessa originária ou processo de competência originária será desapensado e restituído ao órgão julgador de origem, a fim de que seja julgado.

